



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13888.904944/2017-18 |
| RESOLUÇÃO | 3002-000.354 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de outubro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que se tomem as seguintes providências: (i) a Unidade Preparadora deverá reanalisar o pedido de compensação formulado pelo Recorrente por meio do PER/DCOMP, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo indicando o valor homologado em relação ao principal, a multa e aos juros e se ainda existe débito em aberto relativo ao imposto que se pretende quitar; (ii) após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, após o quê deverão os presentes autos retornar a este Conselho para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de inconformidade, em face do indeferimento de parte do pedido de compensação de débito de IRPJ com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/Cofins.

Adoto o relatório do Acórdão 09-73.490 - 7ª Turma da DRJ/JFA , que narra bem os fatos:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 31065.27826.280513.1.3.04-6139, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior, código 6912, efetuado em 23/03/2012;

A DRF-Piracicaba/SP emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que o sistema da Receita Federal, ao analisar o pleito compensatório, apesar de reconhecer a integralidade do direito creditório, equivocadamente considerou que o valor informado, se reportava à composição dos montantes de principal, multa de mora e juros, quando na realidade o total do valor compensado referia-se exclusivamente ao tributo devido;

É o breve relatório.

Em seguida, o contribuinte apresentou recurso de informidade. Ao final da apuração, a DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no sentido de manter os termos do Despacho Decisório. Para relatar a decisão de primeira instância, adoto de forma reduzida e com as devidas adições, o acórdão de impugnação:

Pelas alegações da manifestante percebe-se que ela não entendeu inteiramente os termos do Despacho Decisório.

Na Dcomp em análise, a empresa declara possuir crédito oriundo de pagamento a maior, código 6912, efetuado em 23/03/2012 no valor de R\$ 2.384,64.

Como se vê no Despacho Decisório, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 1.879,60, que corresponde ao valor do pagamento efetuado menos o que foi utilizado no débito declarado em DCTF do período.

Ou seja, diferentemente do que afirma a manifestante, o sistema da Receita Federal, NÃO reconheceu o crédito no valor total requerido, o que ocasionou a homologação parcial dos débitos declarados. A empresa não se manifesta quanto a essa diferença do direito creditório reconhecido.

Devidamente notificada (fl. 104), a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 108 a 120), em 06/04/2020, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, as seguintes questões:

- Necessária diligência junto à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, para constatação manual e aferição material exata das afirmações e documentos apresentados, quanto a quitação integral do principal e dos encargos legais.

Por fim, requer a homologação integral da compensação formulada por meio do PER/DCOMP Nº 31065.27826.280513.1.3.04-6139, para a liquidação parcial do débito de IRPJ de 05/2012, no que tange a quantia de R\$ 2.048,01 (dois mil, quarenta e oito reais, e um centavo), considerada exclusivamente como valor principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Catarina Marques Morais de Lima**, Relatora

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme apresentado no relatório, a empresa manifesta inconformidade por entender que o valor solicitado na DCOMP Nº 31065.27826.280513.1.3.04-6139 foi acatado pela equipe de fiscalização em sua totalidade R\$ 2.048,01, no entanto, teria sido deduzido em duplicidade os encargos de juros e mora.

Alega a manifestante que para a Dcomp em questão fora protocolado pedido apenas relativo ao principal, sendo que a totalidade dos encargos (multa R\$ 2.307,11 e juros R\$ 792,49) haviam sido lançados na DCOMP 41144.29192.280513.1.3.04-0708 (já homologada).

Segue resumo apresentado pela recorrente, com as PER/DCOMP protocoladas para quitação do débito em IRPJ (fl. 112):

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO (IRPJ/2012)

| ORIGINAL | MULTA | JUROS | TOTAL |
|---------------|--------------|------------|---------------|
| R\$ 11.535,58 | R\$ 2.307,11 | R\$ 792,49 | R\$ 14.635,18 |

| PER/DCOMP | SEQUENCIAL | ORIGINAL | MULTA | JUROS | TOTAL | SITUAÇÃO |
|--------------------------------|------------|------------------|-----------------|---------------|------------------|------------|
| 41144.29192.280513.1.3.04-0708 | 003 | 6.189,37 | 2.307,11 | 792,49 | 9.288,97 | Homologado |
| 31065.27826.280513.1.3.04-6139 | 004 | 2.048,01 | -- | -- | 2.048,01 | Despacho |
| 28814.02922.280513.1.3.04-0707 | 005 | 3.298,20 | -- | -- | 3.298,20 | Despacho |
| TOTAL | -- | 11.535,58 | 2.307,11 | 792,49 | 14.635,18 | -- |

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), em sua decisão, esclarece que o despacho decisório (fl. 2) constatou a insuficiência de crédito para a compensação integral, concedendo, assim, a **homologação parcial**, com o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 1.879,60. Ressalta-se que, no presente caso, não houve menção a qualquer incidência de multa ou juros.

De fato, a despacho decisório somente informa a homologação parcial, sem mais detalhes. A empresa insiste na tese de que foram considerados os juros e mora em duplicidade.

Assim, considerando a divergência entre os valores registrados no Recibo de Entrega da Declaração de Compensação (fls. 45 a 50) e o valor homologado no Despacho Decisório (fl. 3), e diante da ausência de esclarecimento por parte da fiscalização quanto à inclusão dos encargos de multa e juros na homologação do crédito, entendo que não é possível decidir sobre a lide, visto que os autos carecem de detalhamento dos cálculos.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, voto por **converter o julgamento do recurso em diligência**, para que se tomem as seguintes providências:

(i) a Unidade Preparadora deverá reanalisar o pedido de compensação formulado pelo Recorrente por meio do PER/DCOMP, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo indicando o valor homologado em relação ao principal, a multa e aos juros e se ainda existe débito em aberto relativo ao imposto que se pretende quitar;

(ii) após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, após o quê deverão os presentes autos retornar a este Conselho para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima